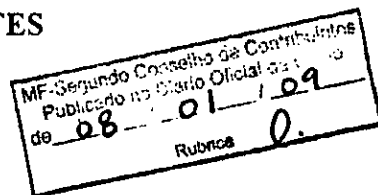




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36266.012837/2006-21
Recurso nº 145.764 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-01.183
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
Recorrida DRP em SÃO PAULO - Norte/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2004 a 31/03/2006

PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO.

O pedido de revisão tem natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, sendo medida excepcional, pois busca *rescindir* a coisa julgada administrativa, para possibilitar novo julgamento pela instância competente.

Inexistindo decisão suspensiva da coisa julgada administrativa, não há óbice para o julgamento do recurso interposto.

MPF. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. TERCEIROS.

A entidade em gozo de isenção também deixa de recolher as contribuições destinadas a terceiros, ou seja, a isenção concedida por força do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 alcança as contribuições dos terceiros.

São devidas as contribuições previdenciárias a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, quando esta possuir CNPJ próprio. (EAg nº 572.486/MA, Primeira Seção, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 7.5.2007).



EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

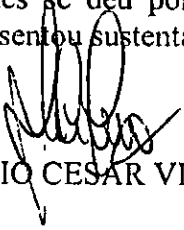
Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. One is a simple signature, and the other is a more complex, stylized signature.

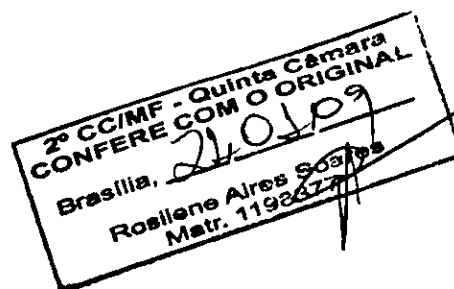
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, decidiu-se pela não prejudicialidade em razão de ato cancelatório já julgado pelo CRPS. Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria de votos, negado provimento ao recurso, vencido o relator que entendeu existir vício insanável no enquadramento do SAT. O Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes se deu por impedido. Presença da Srª Suzana Soares Melo OAB/SP nº198074 que apresentou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

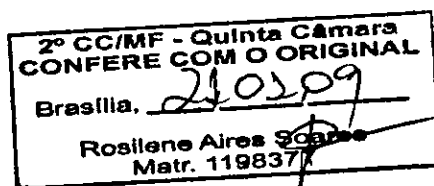

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, ,Liege Lacroix Thomasi,





Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a entidade, referente às contribuições devidas à Seguridade Social não recolhidas em épocas próprias, abrangendo as rubricas Empresa, ao financiamento dos benefícios dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros de acordo com o FPAS da entidade [FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE].

O lançamento teve como fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados, professores e aos autônomos, discriminadas nas folhas de pagamento e lançamentos contábeis disponibilizados à fiscalização [além de planilhas com resumos de folhas], tendo sido abatidos os valores recolhidos em épocas próprias pelas entidades, além dos valores anteriormente lavrados por meio da NFLD. n. 35.634.215-8, conforme consta do Relatório Fiscal [fls. 68/70].

Além disso, dispõe o referido documento fiscal que, em 28/12/2004, por não ter a entidade cumprido, entre 1993 e 2002, todos os requisitos legais previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, após Informação Fiscal, foi emitido o Ato Cancelatório n. 02/2004, que cancelou a isenção da quota patronal de contribuições previdenciárias e de terceiros, desde 01/01/1993.

Na esfera administrativa, além do processo de Informação Fiscal que culminou com o Ato Cancelatório n. 02/2004, a Fiscalização emitiu processo de Representação Administrativa encaminhado ao CNAS, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal.

Em 2004, o MPF ingressou com a Ação Civil Pública – autos n. 2004.61.00.007784-2 -, que solicitou, liminarmente, a suspensão da imunidade da FAAP com relação às contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/91, independentemente da conclusão dos procedimentos instaurados no CNAS para renovação do CEAS [antigo CEBAS] e no INSS para cancelamento da isenção, bem como a períodos anteriores à propositura da ação.

A isenção gozada pela entidade foi suspensa por liminar concedida, a partir da propositura da ação [março de 2004].

No prazo regulamentar, a Entidade impugnou o lançamento [fls. 89/135].

Em 27 de outubro de 2006, foi prolatada DN n. 21.402.4/0279/2005, que julgou procedente o lançamento realizado [fls. 432/456].

Inconformada, a Entidade interpôs recurso voluntário que, em síntese, aduz [fls. 462/519]:

- (i) A NFLD é nula, pois a Recorrente teria sido notificada o Termo de Encerramento Fiscal apenas em 24/07/2006, logo, cinco dias após a ciência da NFLD, em 19/07/2006, fato relevante, considerando-se que a fiscalização teria apresentado 25 NFLDs e 02 Autos de Infração incompletos, com prazo de defesa único e improrrogável;

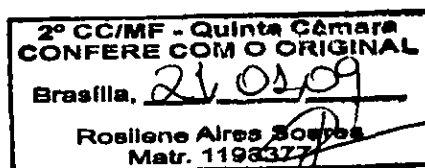
- (ii) Nos termos do art. 594, da IN n. 3/2005, o TEAF teria o objetivo de informar o contribuinte da conclusão do procedimento, portanto, haveria um vício e nulidade;
- (iii) O Auditor Fiscal informou apenas à utilização, no presente lançamento, dos valores anteriormente lavrados na NFLD n. 35.634.215-8, contudo, não teria apresentado qualquer planilha ou documento que comprovasse a origem e objeto desta NFLD. Deveriam ter sido anexados os documentos mencionados pelo Auditor Fiscal, indispensáveis à defesa;
- (iv) O Fiscal teria desconsiderado a imunidade da Recorrente, pois relatou que os supostos créditos teriam tido origem na Informação Fiscal, porém, houve interposição de recurso em face do *decisum* ali prolatado, o que, segundo a entidade, suspenderia os efeitos, mantendo, por conseguinte, a imunidade;
- (v) Apesar da decisão liminar que suspendeu a imunidade, a partir da propositura da ação civil pública, seria necessário observar o caráter provisório do provimento jurisdicional cautelar, logo, inexistente crédito líquido e certo;
- (vi) O diploma legal competente para estipular “as exigências estabelecidas em lei”, necessárias à fruição da imunidade ora em discussão, é o CTN;
- (vii) O não cumprimento do art. 14, do CTN, resulta na suspensão do benefício;
- (viii) A DN teria ampliado os efeitos na decisão liminar, determinando a cobrança das contribuições devidas a terceiros;
- (ix) A regulamentação do SAT é ilegal;
- (x) Indevida a parcela referente ao INCRA, SESC e SEBRAE;
- (xi) Requer, ao final, a insubsistência e improcedência da DN.

Instada a se manifestar, a Entidade Previdenciária apresentou contra-razões [fls. 529-555].

É o relatório.



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

PREJUDICIALIDADE PARA JULGAMENTO

Foi suscitado pela Entidade recorrente que existiria *prejudicialidade* para julgamento, neste instante, por este Órgão do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, haja vista não existir decisão definitiva em face do Ato Cancelatório n. 02/2004.

Compulsando-se os sistemas de informação processual [sítios do TRF 3ª Região e Conselhos de Contribuintes], verifico que: (i) foi prolatada sentença em face da ação civil pública, tendo sido interposto recurso – apelação – pela FAAP; e (ii) houve interposição de agravo, em âmbito administrativo, em face de *decisum* que não conheceu do pedido de revisão apresentado.

Não obstante o caminho a ser seguido pela ação judicial e seus consectários, hoje, não há impedimento para realização do julgamento por esta Câmara, pois, administrativamente, o Ato Cancelatório n. 02/2004 foi julgado válido e incólume sua eficácia.

Ora, é cediço que o pedido de revisão tem natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, sendo medida excepcional, pois busca *rescindir* a coisa julgada administrativa, para possibilitar novo julgamento pela instância competente.

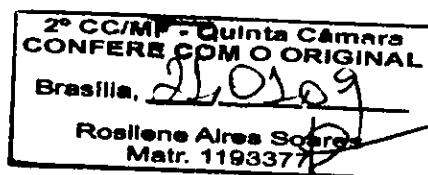
Assim, inexistente decisão administrativa que suspendeu a eficácia do Ato Cancelatório.

Portanto, rejeito, de pronto, a preliminar suscitada.

MPF

A obrigação tributária nasce independentemente de manifestação de vontade do sujeito passivo dirigida à sua criação. Vale dizer, não se requer que o sujeito passivo queira obrigar-se; o vínculo obrigacional tributário abstrai a vontade e até o conhecimento do obrigado: ainda que o devedor ignore ter nascido a obrigação tributária, esta o vincula e o submete ao cumprimento da prestação que corresponda ao seu objeto [AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 246.].

Na sistemática do Código, a obrigação tributária é a relação jurídica que nasce com a ocorrência do fato gerador, que é regida pelo título II do CTN [art. 123 ss.]; o crédito tributário é a situação jurídica que, decorrendo de obrigação tributária, é constituída pelo lançamento, sendo objeto de disciplina do título III [art. 139 ss.]. Por outras palavras: a obrigação tributária é a situação jurídica subjacente; o crédito tributário, a situação jurídica



abstrata [XAVIER, Alberto. **Do lançamento no direito tributário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 405-406.].

Não obstante o reconhecimento da autonomia ou independência de uma situação tributária subjacente e de uma situação tributária abstrata, não se pode afirmar que o lançamento possui dupla eficácia: uma declarativa da obrigação tributária e outra constitutiva do crédito tributário.

Ora, a obrigação e o crédito não são realidades juridicamente distintas. Bem pelo contrário, o crédito é a própria obrigação, uma vez o objeto de lançamento, ou seja, é a obrigação tributária titulada. Encontra-se, pois, perante a obrigação como a imagem que no espelho reflete a pessoa. Na verdade, a obrigação tributária não morre com a constituição do crédito, como sucederia se se tratasse de situações jurídicas distintas na sua identidade. Ela subsiste como tal [isto é, como relação subjacente] só se extinguindo quando se extinguir a situação jurídica abstrata, conforme estabelece o artigo 113, §1º, do CTN [XAVIER, Alberto. *Ob. cit.* p. 408-409].

O lançamento desempenha, pois, uma dupla função de garantia: garantia dos interesses do credor público, enquanto lhe fornece um título abstrato que lhe permite invocar, exigir e executar o seu crédito de harmonia com o seu teor literal; garantia dos interesses do particular contribuinte, enquanto representa um ato formal da Administração, preparado sob forma quase jurisdicionalizada e objeto possível de um controlo contencioso de sua legalidade. Nisto se traduz o que a doutrina alemã designa pela “função garantística do lançamento” [XAVIER, Alberto. *Ob. cit.* p. 454].

O MPF inovou ao dar conhecimento do conteúdo dessas diretrizes internas ao contribuinte. Trata-se de um instrumento que visa permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra si instaurada, pois dá-lhe conhecimento do tributo que será objeto de investigação, dos períodos a serem investigados, do prazo para a realização do procedimento fiscal e do agente que procederá à fiscalização.

Por permitir acesso quase irrestrito a informações sigilosas dos contribuintes, à atividade de fiscalização não pode ser exercida por qualquer servidor público, mas apenas por aquele a quem a lei impõe um rol de deveres. A eleição de um servidor específico para essa função tem por finalidade proteger o contribuinte, assegurando-lhe o direito de ser fiscalizado apenas por quem a lei atribua o dever de sigilo das informações obtidas em razão do exercício dessa atividade, e que atue de forma exclusiva e imparcial, sem influências estranhas ao interesse público.

A União exige os tributos de sua competência por meio de seus órgãos e autarquias, dotados de capacidade tributária ativa. Estes, por sua vez, atuam por meio de seus agentes, que são incumbidos das diversas tarefas inerentes ao exercício do dever de fiscalizar e arrecadar tributos. Nesse diapasão, os órgãos administrativos têm amplo poder de se organizar, direcionando sua força de trabalho de forma a melhor cumprir sua atribuição. Para isso, são definidas prioridades, selecionados contribuintes, definidos os procedimentos. Via de regra, esse disciplinamento é apenas interno, ou seja, seu descumprimento só acarreta responsabilização *interna corporis*. [NEDER, Marcos Vinicius. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 111].

Não obstante o inconformismo do sujeito passivo, em relação à validade dos atos fiscais praticados, mesmo que a cientificação do sujeito passivo ocorresse após a expiração do MPF, vale dizer que essa discussão foi objeto de enunciado do CRPS, que disciplina, *verbis*:

JR/CRPS - ENUNCIADO Nº 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

(Editado pela RESOLUÇÃO MPS/CRPS Nº 1, DE 23/02/2006 - DOU DE 06/03/2006)

NFLD E TEAF

Alega a Recorrente que a ciência em relação ao Termo de Encerramento Fiscal ocorreu apenas em 24/07/2006, logo, cinco dias após a ciência da NFLD, em 19/07/2006, fato esse relevante, considerando-se que a fiscalização teria apresentado 25 NFLDs e 02 Autos de Infração incompletos, com prazo de defesa único e improrrogável, tendo implicado, por conseguinte, na eiva do lançamento, pois, nos termos do art. 594, da IN n. 3/2005, o TEAF teria o objetivo de informar o contribuinte da conclusão do procedimento.

Não obstante essas considerações, não comungo da mesma tese ventilada.
Como bem diz Paulo de Barros Carvalho

[...] Lançamento é ato jurídico e não procedimento, como expressamente consigna o art. 142 do Código Tributário Nacional. Consiste, muitas vezes, no resultado de um procedimento, mas com ele não se confunde. É preciso dizer que o procedimento não é imprescindível para o lançamento, que pode consubstanciar ato isolado, independente de qualquer outro. Quando muito, o procedimento antecede e prepara a formação do ato, não integrando com seus pressupostos estruturais, que somente nele estarão contidos.¹

Sendo ato jurídico administrativo, o lançamento deve atentar ao dever de fundamentação expressa que é pressuposto do direito de ampla defesa, do princípio do contraditório e do direito de acesso ao Poder Judiciário. A exteriorização das razões de fato e de direito que conduziriam a autoridade à prática de certo ato permitem ao cidadão ou particular compreender a decisão e livremente optar entre aceitá-la ou impugná-la administrativa ou jurisdicionalmente². Também com essa exteriorização será possível ao órgão julgador controlar a validade do ato impugnado³. É daí que a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido no inciso X do artigo 93 o dever de fundamentação das decisões administrativas do Poder Judiciário, dever este extensível às autoridades administrativas, por paridade de razão⁴.

Nos atos vinculados – como é o caso do lançamento – a fundamentação contentar-se-á com a indicação dos pressupostos de fato e da lei aplicável, que constituem as premissas do raciocínio subsuntivo de aplicação da lei⁵. Entendimento esse que decorre da leitura do art. 50, da Lei n. 9.784/99:

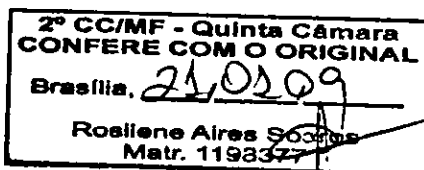
¹ Curso de direito tributário. 16. ed. São Paulo: Saraiva: 2004. p. 386.

² XAVIER, Alberto. Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3.ed. totalmente reformulada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 178.

³ Ac. Um. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes n. 101-87.272, DOU 1 05.0.95, 7.975.

⁴ Apud XAVIER, Alberto. *Idem*.

⁵ *Ibidem*. p. 180.



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Compulsando-se os autos, verifico que consta do presente lançamento a indicação fática e jurídica para a lavratura da NFLD, ora em análise.

Diferentemente da inteligência realizada pela entidade quando da leitura do art. 594, da IN n. 3/2005, entendo que o TEAF deverá ser, verdadeiramente, emitido apenas no final da ação fiscal, com a indicação dos lançamentos lavrados e período fiscalizado, conforme texto abaixo colacionado:

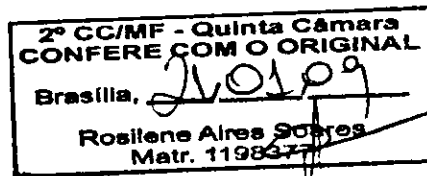
Subseção III

Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF)

(Nova redação dada pela IN MPS/SRP n.º 23, de 30/04/2007)

Art. 594. O TEAF é emitido pelo AFPS, quando do término da Ação Fiscal e destina-se a cientificar o sujeito passivo da conclusão do procedimento fiscal. *(Nova redação dada pela IN MPS/SRP n.º 23, de 30/04/2007)*

Parágrafo único. Constará do TEAF a expressa referência aos elementos examinados e aos créditos lançados.



Tal procedimento visa garantir ao contribuinte e impor obstáculo à Administração Tributária para a pretensão pela “refiscalização”, que deverá atender expressamente os ditames do art. 149, do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

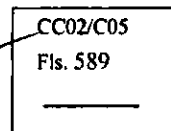
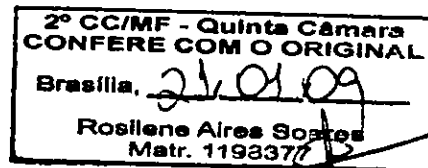
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

INCONSTITUCIONALIDADE E APLICAÇÃO DO CTN

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, ressalta-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.



Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Quanto a aplicação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não vejo como afastar a sua aplicação, eis que vigente a norma legal que estabeleceu critérios para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem obter a isenção.

Além disso, o entendimento de que a lei a que se refere a parte final do mencionado § 7º, que tem por objetivo definir os requisitos para benefício da imunidade, pode ser perfeitamente a Lei 8.212/91.

Ressalte-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a aplicação do inciso III e parágrafos, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, pelo INSS, até o julgamento final da ADIN, menciona claramente que não há empecilho para que o fisco possa atuar na forma do referido artigo. Inclusive, o próprio acórdão diz o seguinte, *in verbis*:

“(…). É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade ‘seja portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social renovado a cada três anos’)”
página 31 do acórdão.

Dessa forma, entendo correta a incidência do art. 55, da Lei n. 8.212/91.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

IMUNIDADE E TERCEIROS

Alega a entidade que o *decisum* que suspendeu a fruição de imunidade não autorizaria a promoção de lançamento pelo Órgão Previdenciário para a cobrança das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas aos terceiros.

Em face dessa suscitação, faço breves considerações.

O art. 94 da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Por outro lado, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, *caput*, dispõe que “fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente”.

Como se vê, o dispositivo que dispõe sobre a isenção, trata expressamente das contribuições relativas aos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

A entidade, por sua vez, ao postular o pedido de reconhecimento de isenção, o faz com fulcro no citado artigo 55 que nada menciona a respeito da contribuição destinada aos terceiros.

Entretanto, a entidade em gozo de isenção também deixa de recolher as contribuições destinadas a terceiros. Ou seja, a isenção concedida por força do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 alcança as contribuições dos terceiros.

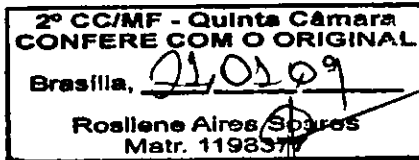
Tal fato se justifica em razão do dispositivo inserto no artigo 94 da Lei nº 8.212/91 que determina que se aplica às contribuições de terceiros, no que couber, o disposto nessa Lei.

Assim, embora o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não mencione expressamente as contribuições de terceiros, a isenção concedida com fulcro naquele dispositivo alcança a contribuição dos terceiros por força do art. 94 da mesma lei.

Portanto, uma vez suspensa a isenção concedida nos termos do art. 55, tal suspensão alcançará, da mesma forma, as contribuições destinadas aos terceiros e, diante do exposto, não há que se falar em violação ao art. 472 do Código de Processo Civil.

No que tange ao entendimento de que a liminar concedida somente suspendeu a imunidade/isenção a partir da propositura da ação, porém não autorizou a constituição dos créditos tributários devidos, entendo que o mesmo não sustenta o pedido de revisão formulado.

Assevere-se que a única razão que permite à entidade deixar de recolher as contribuições sociais é a fruição da isenção.



Ao suspender a imunidade/isenção da entidade, o Poder Judiciário equiparou a entidade a mesma situação obrigacional das demais sociedades empresárias nacionais, que, não são detentoras da imunidade. Dessa forma, a Entidade passou a ser responsável pelas mesmas obrigações que a lei estabelece para as sociedades empresárias em geral.

A meu ver, a constituição dos créditos tributários – ou melhor, o poder-dever do Auditor Fiscal promover o lançamento - referentes ao período em que a entidade teve a imunidade/isenção suspensa prescinde de autorização judicial, pois a partir da propositura da ação, a entidade está em débito para com a Seguridade Social e, neste caso, a fiscalização previdenciária tem autorização legal para efetuar o lançamento, consubstanciada no art. 37 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento

Assim, também não se vislumbra ofensa ao art. 468 do *Códex* já mencionado.

Ademais, não consta dos autos qualquer informação que mencione a revogação da decisão que suspendeu a imunidade da Entidade.

Dessa forma, correta a notificação.

SAT

Com relação à contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, alega a a sociedade empresária que o fiscal lançou os valores decorrentes da contribuição ao SAT igualmente para dois CNPJs diferentes, ou seja, considerou o grau de risco de acordo com a atividade preponderante da Recorrente, sem, contudo, atentar que o grau de risco deve ser aferido por estabelecimento autônomo.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

...

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a

remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

Por sua vez, o Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e grau de risco leve, médio ou grave.

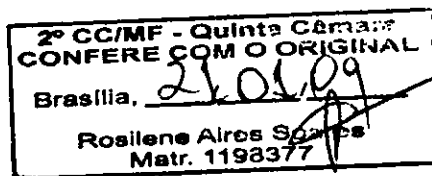
O entendimento e fundamento da Fiscalização refletiram-se nas contra-razões [fls. 543]:

[...] Nas empresas com um só estabelecimento, o enquadramento desta de acordo com o grau de risco preponderante poderá fazer com que os empregados sujeitos a grau de risco grave sejam considerados como sujeitos ao grau de risco leve no momento da empresa recolher as contribuições, e vice-versa. Mas considerando todas as empresas, a distorção ocorre em uma compensa-se pela distorção que ocorre nas outras, não ocorrendo no sistema considerado como um todo desproporcionalidade entre o risco presumível e o prêmio arrecadado. É uma questão de política legislativa o enquadramento das empresas na atividade preponderante, para facilitar e viabilizar o recolhimento das contribuições ao SAT, uma vez que verificar efetivamente o grau de risco a que está sujeito cada trabalhador seria complicado e oneroso.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica no sentido de que a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, quando esta possuir CNPJ próprio. (EAg nº 572.486/MA, Primeira Seção, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 7.5.2007).

É bem verdade que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante, cabendo ao fisco rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

Entretanto, a revisão do auditor fiscal não poderia ser feita de maneira genérica e ampla, sem a análise detalhada da documentação e do estabelecimento do contribuinte. Isto porque os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio.



O próprio relatório fiscal esclarece que o montante devido foi apurado, por meio da análise dos documentos contábeis e os dados das folhas de pagamento em meio magnético, conforme disponibilizado pela Entidade. Além disso, a Fiscalização utilizou-se das GPS/GRPS disponíveis no sistema da Previdência.

E não se trata de declarar a inconstitucionalidade de normas, como fez asseverar a decisão recorrida, pois o próprio artigo 202 do Decreto 3.048/99 deixou margem para que a atividade preponderante da empresa considere o número de segurados empregados em cada estabelecimento da empresa.

É forçoso admitir, também, que o resumido relatório fiscal não deixou claro o critério de apuração da contribuição, pois deveria demonstrar a atividade da empresa com o maior número de segurados empregados, por estabelecimento.

Um exame dos estabelecimentos da empresa, inclusive em relação ao CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas correspondente, de acordo com a atividade de maior número de segurados empregados é necessário para dar segurança ao lançamento fiscal.

Claro fica que o auditor notificante não buscou investigar os estabelecimentos de acordo com o grau de risco correspondente ao CNAE, somando-lhes o número de segurados empregados encontrados, de forma que o grupo que possuir o maior número de segurados empregados seria então considerado para determinar a atividade preponderante da empresa e o grau de risco correspondente deverá ser aplicado, uniformemente, à totalidade dos seus estabelecimentos.

E esta falha compromete a defesa do contribuinte, pois o relatório fiscal que não demonstra com clareza os fundamentos fáticos que ensejaram a incidência do tributo, de modo a possibilitar o pleno conhecimento pela recorrente, gera a nulidade da notificação fiscal, em face desse ponto.

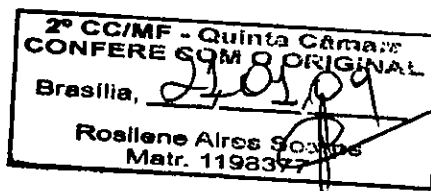
SEBRAE

A cobrança das contribuições destinadas a outra entidades e fundos estão regularmente previstas em lei, conforme relatório de fundamentação legal, não assistindo razão à recorrente quanto aos vícios que suscita.

Em relação à contribuição destinada ao SEBRAE, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da



4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R - 2ª T - Ac. nº 2001.70.07.002018-3 - Rel. Dirceu de Almeida Soares - DJ 9.7.2003 - p. 274)

No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência no STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES.

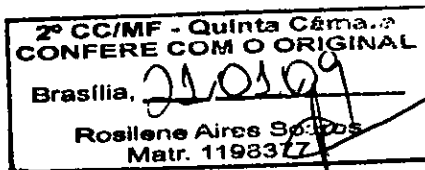
1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção é da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

Por fim, assim também vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que



trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.

Pro tudo, não procede o argumento da recorrente de que as contribuições destinadas ao SEBRAE somente podem ser exigidas de microempresas e de empresas de pequeno porte.

SESC E SENAC. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR PRESTADORAS DE SERVIÇO.

Em relação às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC devidas pelas prestadoras de serviços há que se aplicar o entendimento exarado no Parecer CJ nº 1.861, devendo ser excluídas as competências até dezembro de 2002. Para o período posterior são devidas as contribuições em função do advento do Parecer CJ nº 2.911, que o revogou.

INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

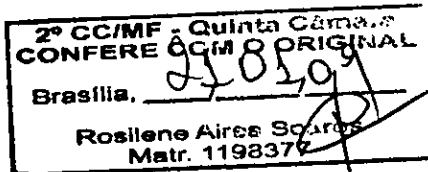
Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

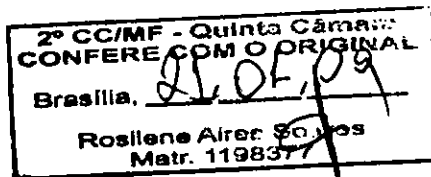
I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

...



Quanto à alegação de aplicação do artigo 240 da Constituição Federal, não é em razão desse dispositivo que as contribuições ao INCRA não se destinem à Seguridade Social, mas em razão das competências atribuídas à autarquia federal, como já exposto acima. A redação é clara quanto sua restrição apenas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, onde não se enquadra o INCRA:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

A contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;



II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

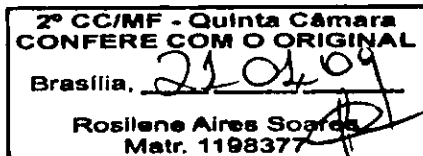
2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

Ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n.º 2.111.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:



EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Ressalta-se, por fim, que é vedado a este órgão julgador afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR



Voto Vencedor

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator

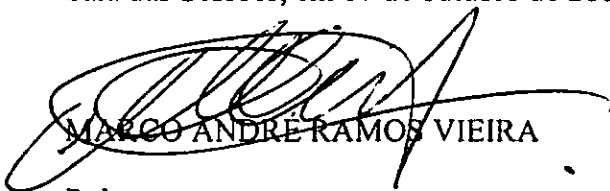
Não acompanho o entendimento do Conselheiro Relator no que se refere ao lançamento de SAT. O lançamento foi com base na alíquota de 1%, não há como reduzir o valor lançado, pois já o foi no mínimo legal. Portanto, seria inócua a decisão de revisão do enquadramento, seja por qual motivo for.

Além do que, no presente caso, a própria recorrente enquadrou-se no código de atividade CNAE, cuja alíquota destinada ao custeio dos benefícios concedidos em virtude do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho é de um por cento.

É bem verdade que a realidade fática pode não espelhar o código de atividade assumido pela empresa, pois o enquadramento é definido pela atividade preponderante envolvendo os segurados. Contudo, o ônus probatório é da todo da recorrente, haja vista o enquadramento no código CNAE ter sido realizado por ela própria.

Pelo exposto, merece prosperar o lançamento no que se refere ao lançamento destinado ao custeio dos benefícios concedidos em virtude do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator